



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2015
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 232902.255299/2015.

JULGAMENTO DE RECURSO – LOTE 01

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeiro da Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA, recebeu e analisou, em conjunto com a Comissão de Licitação e área técnica responsável, as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida **RS TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO E VÍDEO LTDA.**, declarada vencedora do Lote 01 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa WORK PLACE TECNOLOGIA EIRELI CNPJ: 05.441.926/000136, ora denominada recorrente, em face do resultado do Pregão Eletrônico 007/2015, LOTE 01, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 13/07/2015.

No momento de convocação do sistema para apresentar a intenção de interpor recurso, a recorrente manifestou interesse de interpor recurso, cumprindo os pressupostos legais de admissibilidade recursal e de tempestividade, conforme previsão legal (Lei 10.520/2002, art. 4º, XVIII):

“(…) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Tanto a Recorrente quanto a Recorrida apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A Recorrente WORK PLACE aduz a imprestabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **RS Telecom**, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 007/2015, senão vejamos:

“(…)05. No que tange o item 11.6, a empresa declarada VENCEDORA deverá apresentar um atestado de qualificação técnica e de aptidão que comprove seu “bom desempenho” no fornecimento dos equipamentos objeto do referido edital;

06. Ora, de acordo com o artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, os Atestados de Capacidade Técnica possuem a finalidade de comprovar/atestar para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória, de que a licitante em outra oportunidade, tenha executado o objeto de determinado



contrato, seja no fornecimento de materiais e equipamentos e/ou na prestação de determinado serviço;

07. Devemos observar que o Atestado de Capacidade Técnica deve demonstrar que as licitantes executaram, anteriormente, objetos compatíveis com o presente edital, de acordo com características e especificações nele elencadas;

08. De acordo com a jurisprudência, uma licitante pode apresentar qualquer quantidade de Atestado de Capacidade Técnica, mas que não atenda as exigências contidas no edital. (TCU Acórdão n.º 3170 /2011 Plenário, TC028.274/20113, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa);

09. (...) RS TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUDIO E VIDEO LTDAME (...) não apresentaram Atestados de Capacidade Técnica pertinente e compatível com o objeto desta licitação, descritos no Edital de Pregão Eletrônico 007/2015;

Diante do exposto, recorreremos a Comissão Permanente de Licitação que seja julgado procedente o presente recurso, com a inabilitação das empresas RS TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUDIO E VIDEO LTDAME e (...), sendo reaberta a sessão pública da licitação e/ou a convocação das empresas com melhores ofertas apresentadas posteriormente.”

3. DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA RS TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO E VÍDEO LTDA.

Promoveu a empresa **RS TELECOM**, IMPUGNAÇÃO ao Recurso apresentando.

Inicia alegando que:

“11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.1. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Primeiramente vamos a definição da palavra compatível “Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. Que é conciliável com outro ou com outros”.

Como é solicitado no edital nossa empresa enviou um atestado onde constam equipamentos compatíveis com arrematado por nossa empresa, visto que, Câmeras, microfones e sistema de transmissão trabalham em conjunto e fazem parte da família de Broadcast, ou seja, são compatíveis.

Em nosso atestado de capacidade técnica são exemplificados diversos equipamentos que são ligados a essa área de broadcast. Este é o ramo de atuação de nossa empresa, não nos aventuramos em outras áreas e adquirimos nossos equipamentos somente com o próprio fabricante ou então com distribuidores autorizados e assim passamos uma maior confiança a nossos clientes.



Porem para sanarmos qualquer tipo de dúvida estamos enviando para o e-mail da FUNTELPA mais alguns atestados técnicos. Onde constam especificamente os equipamentos da Teradek. Nossa empresa se coloca à disposição para enviá-lo para WORK PLACE TECNOLOGIA caso seja solicitado.

Nossa empresa sempre atuou na área de broadcast, sendo inclusive revenda autorizada de diversas marcas importantes por exemplo SONY, SENNHEISER, AJA e algumas outras e tivemos o prazer de poder trabalhar com diversos órgãos públicos como a própria FUNTELPA.”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes da fase de lances, momento oportuno para isso.

É dever do agente público realizar todas as etapas do processo seletivo do futuro prestador contratado com grande cautela, pautando-se rigorosamente nos preceitos legais, isonômicos e razoáveis aplicáveis na forma da Lei.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso (art. 5º, LV), o qual está sujeito a alguns pressupostos para seu conhecimento. Os pressupostos podem ser classificados em objetivos ou subjetivos. Os primeiros referem-se aos dados do procedimento propriamente dito, enquanto os segundos estão relacionados com a pessoa do recorrente. Dessa forma, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de caráter decisório, a forma escrita, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de nova decisão; os subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

A legitimidade recursal é concedida àquele que participa, ou possui condições de participar do certame licitatório. Assim, não possuem legitimidade terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

O interesse recursal, por sua vez, deriva da comparação entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Dessa forma, a decisão deverá ser prejudicial ao interesse do particular para que este tenha o interesse de recorrer.

Ainda é certo que a licitação por lotes é aquela que contempla mais de um objeto, sendo divididos em vários lotes e cujo julgamento é realizado lote a lote, individualmente. Através desse processamento cindido, permite-se, nessas licitações, que os participantes apresentem propostas para apenas um ou para mais lotes, conforme suas condições e interesses.

Em suma, a licitação por lotes refere-se a vários certames dentro de um único processo, dando ensejo a várias contratações, cada qual distinta das demais.

No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **RS TELECOM**, temos a expor que o instrumento convocatório, ao elencar o rol de documentos e condições de habilitação, em seus itens assim estabelece:



“11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.6.1. *A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) de capacidade técnica e de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade.

Por sua vez, dispõe a Lei de Licitações quanto à documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional da empresa:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

*II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)*

Ao definir a comprovação da qualificação técnico operacional por meio da demonstração de que a licitante executou no passado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, a Lei nº 8.666/93 se valeu de fórmula bastante genérica, não impondo a comprovação de atividades idênticas às licitadas, devendo, a pregoeira e sua equipe de apoio analisar, caso a caso, a documentação e ao final, decidir pela compatibilidade e pertinência dos atestados de capacidade técnica apresentados com os serviços objeto do certame.

Deste modo, a expressão “pertinente e compatível” indica similaridade, semelhança entre o objeto executado pela licitante no passado e aquele ora licitado. Contudo, não parece possível, a partir da própria fórmula legal, estabelecer um parâmetro uniforme e absoluto. Neste diapasão, a experiência **pertinente e compatível** é aquela similar, que estabeleça uma semelhança entre o objeto executado pelo interessado e o licitado, o que deve ser avaliado caso a caso. Afasta-se, assim, a possibilidade do emprego de atestados gerais e abstratos, ou seja, que não indiquem com precisão a experiência do particular.

Neste compasso e em análise à documentação acostada pela empresa **RS TELECOM**, fica comprovado que a empresa possui aptidão para o fornecimento dos bens compatíveis com o objeto licitado, atendendo ao prescrito pelo instrumento convocatório, bem como atendendo aos ditames impostos pelo art. 30, II da Lei Federal nº 8666/93.

Cabe esclarecer que o processo de disputa na obtenção do melhor preço ocorreu de forma isonômica. Registra-se que o inconformismo da RECORRENTE em relação ao resultado é natural, contudo o objetivo de se cotejar várias propostas, é que a escolha do vencedor do certame, seja aquele que reúna as melhores condições objetivas para a prestação de serviço que atenda ao interesse público.

Isto posto entendemos que a Empresa **RS TELECOM** deverá ser permanecer **habilitada** uma vez que os documentos apresentados estão em conformidade com o estabelecido no instrumento convocatório.



CULTURA
REDE DE COMUNICAÇÃO

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido considerar improcedente o recurso administrativo impetrado pela empresa WORLD SERVICE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **RS TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO E VÍDEO LTDA.**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 007/2015.

Diante do exposto, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Belém/PA, 27 de julho de 2015

BENEDITO IVO SANTOS SILVA
Pregoeiro da FUNTELPA

ANDREZA DE LOURDES OLIVEIRA CASSIANO
Assessora Jurídica

EBERSON RODRIGUES DE ASSIS
Equipe de Apoio

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho como vencedora do **LOTE 01** do certame a empresa **RS TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO E VÍDEO LTDA** CNPJ: 13.065.512/0001-88.

ADELAIDE OLIVEIRA DE LIMA PONTES
Presidente da FUNTELPA